

02/02/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.583 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA CELIA DA COSTA GALVAO
ADV.(A/S) : SARAH SUYANNE BEZERRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E
OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA INDEFERIDA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

02/02/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.583 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA CELIA DA COSTA GALVAO
ADV.(A/S) : SARAH SUYANNE BEZERRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E
OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 2.12.2015, neguei seguimento à reclamação ajuizada por Maria Célia da Costa Galvão contra decisão administrativa proferida pelo Coordenador Jurídico da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte, na qual teria havido descumprimento à Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada tem a seguinte fundamentação:

“3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal se dispõe que ‘o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal’, como se dá na espécie.

4. O que se põe em foco na reclamação é se, ao indeferir requerimento de aposentadoria da Reclamante, o Coordenador Jurídico da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal.

5. O instituto da súmula vinculante inaugurou hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

Assim, a contrariedade à determinada súmula ou a sua

RCL 20583 AGR / RN

aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilita a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Tem-se na Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal:

‘Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica’.

6. Este Supremo Tribunal reconheceu a mora legislativa do Presidente da República para regulamentar o art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República e concluiu ser possível aplicar-se a regra do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, para viabilizar que a Administração Pública possa analisar requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor público que tenha exercido suas atividades em condições insalubres, até o advento de legislação específica sobre a matéria. Assim, por exemplo: MI n. 721, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 30.11.2007, e MI n. 795, de minha relatoria, Plenário, DJe 22.5.2009.

Verificada a omissão da norma regulamentadora e a possibilidade de valer-se o impetrante da regra jurídica aplicável à situação por ele descrita, este Supremo Tribunal afastava o impedimento decorrente da ausência da regulamentação constitucionalmente prevista, integrando-se o direito discutido pelo impetrante, sem confundir o objeto do mandado de injunção com a análise dos requisitos exigidos para sua aposentadoria especial:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de

RCL 20583 AGR / RN

aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (MI n. 1.286-ED, de minha relatoria, Plenário, DJe 19.2.2010).

A concessão da ordem restringia-se a reconhecer caracterizada a mora legislativa quanto ao art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República, garantindo-se ao impetrante o direito de ter o seu requerimento administrativo de aposentadoria analisado pela autoridade administrativa competente à luz do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, aplicável, se fosse o caso, no que coubesse.

A Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal foi editada em decorrência da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre essa matéria.

7. Na espécie, a autoridade reclamada não se recusou a examinar requerimento de aposentadoria especial da Reclamante. O pedido de aposentação também não foi indeferido com base na inexistência de Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República.

Na reclamação, a Reclamante pretende a contagem diferenciada de prazo para aposentadoria especial com base na aplicação da Súmula Vinculante n. 33 à sua situação funcional. Não se demonstra identidade material entre a decisão reclamada e a Súmula Vinculante apontada como paradigma:

'Agravo regimental em reclamação. 2. Alegação de descumprimento da Súmula Vinculante nº 33. Pedido de contagem diferenciada em aposentadoria especial. Ausência de correspondência entre ato reclamado e entendimento sumulado por esta Corte. 3. Não cabimento da reclamação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (Rcl. n. 18.868-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.5.2015).

'Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados

RCL 20583 AGR / RN

como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal' (Rcl n. 6.534-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 16.10.2008).

8. O objetivo da reclamação é a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102, inc. I, al. I, e 103-A, § 3º, da Constituição da República).

Em reclamação, não é possível verificar se a Reclamante cumpre os requisitos da aposentadoria especial, sob pena de transformar esta ação em sucedâneo de recursos, o que não é admitido pelo Supremo Tribunal Federal:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. 1. Viola a Súmula Vinculante 33 ato administrativo que indefere pedido de aposentadoria especial por atividade insalubre, em razão da inexistência da Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, III, da CRFB/1988. 2. Não cabe a este Tribunal, em sede de reclamação, definir se o reclamante tem ou não efetivo direito à aposentadoria e em que condições: a Súmula Vinculante 33 destina-se apenas a suprir a lacuna normativa, cabendo à autoridade competente analisar o cumprimento dos requisitos legais. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento' (Rcl n. 21.652-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.10.2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEFERIDO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N. 33. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (Rcl n. 18.411-AgR, Relator o

RCL 20583 AGR / RN

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.10.2014).

Ausente a identidade material entre a decisão reclamada e o alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal, evidencia-se o desatendimento aos requisitos constitucionais da reclamação (arts. 102, inc. I, al. I, e 103-A, § 3º, da Constituição da República), que não pode ser regularmente processada.

9. Pelo exposto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada, por óbvio, a medida liminar requerida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950 c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (doc. 19).

2. Publicada essa decisão no DJe de 10.12.2015, Maria Célia da Costa Galvão interpõe, tempestivamente, agravo regimental (doc. 21).

3. A Agravante alega que “*não almeja contagem diferenciada de prazo para aposentação*” (fl. 2, doc. 21).

Sustenta que

“foi juntado Despacho do Subcoordenador Jurídico da Secretaria de Secretaria de Estado de Saúde do RN – SESAP, pugnando pelo indeferimento (doc.03) do pleito da reclamante em sede de processo administrativo onde a reclamante requeria aposentadoria especial com fulcro na Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal, contudo, este se omitiu a fundamentação alegada pela reclamante, o qual se apegou ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sob a alegação de que a servidora não teria idade suficiente para aposentar-se, bem como alega que a aposentadoria especial concedida ao servidor público carece de regulamentação posterior não podendo ser aplicada de imediato, o que demonstra que este não considerou a fundamentação apresentada pela servidora em seu pedido de aposentadoria, provando-se que houve total descaso quanto ao cumprimento da Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal a qual garante o direito aos servidores públicos de se aposentarem com a contagem de tempo especial para os que trabalhem

RCL 20583 AGR / RN

em atividades insalubres assim como já é garantido aos Celetistas” (fls. 3-4, doc. 21).

Salienta que,

“contrário ao entendimento da Relatora, não está ausente a identidade material entre a decisão reclamada e o alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal, apenas o setor jurídico nada mencionou sobre a Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal, que garante o direito pleiteado pela servidora” (fl. 4, doc. 21).

Argumenta que

“não há que se falar em desatendimento aos requisitos constitucionais da reclamação constante nos arts. 102, inc. I, al. 1, e 103- A, § 3º, da Constituição da República, posto que o ato administrativo contrariou a Súmula Vinculante nº 33 do STF, que supre a lacuna legal alegada pela autoridade coatora como sendo um dos impeditivos de aposentação da servidora reclamante, de modo que deve ser anulado o ato administrativo reclamado determinando a aplicação da referida súmula vinculante” (fl. 4, doc. 21).

Assevera que

“a manutenção desse estado de coisas significa, além de uma desobediência à Súmula Vinculante nº 33 desse Excelso Tribunal, verdadeiro desprestígio para o Poder Judiciário como um todo, porque jamais se poderá aceitar que, por evidentes ‘erros de leitura’ – que não se confundem, por óbvio, com interpretações diversas sobre o mesmo tema – venha o Poder Judiciário negar direitos adquiridos, constitucionalmente garantidos, garantindo o princípio isonômico” (fls. 5-6, doc. 21).

Requer *“seja dado provimento ao presente recurso, para que o órgão competente julgue a Reclamação obstada, para os fins e efeitos nela colimados” (fl. 6, doc. 21).*

É o relatório.

02/02/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.583 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. O requerimento de aposentadoria da Agravante foi indeferido pelo Coordenador Jurídico da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte por ausência de idade para aposentadoria e de regulamentação dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

3. Como assentado na decisão agravada, a Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal foi editada em decorrência da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a possibilidade de aplicar-se a norma do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a fim de viabilizar à Administração Pública a análise de requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor público que exerce atividades em condições insalubres (art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República), até o advento de legislação específica sobre a matéria.

4. Na espécie, a autoridade reclamada não se recusou a examinar requerimento de aposentadoria especial da Agravante. O pedido de aposentação também não foi indeferido com base na inexistência da lei complementar a que se refere o art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República.

Não há identidade material entre a decisão reclamada e a súmula vinculante apontada como paradigma:

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Alegação de descumprimento da Súmula Vinculante nº 33. Pedido de contagem diferenciada em aposentadoria especial. Ausência de correspondência

RCL 20583 AGR / RN

entre ato reclamado e entendimento sumulado por esta Corte. 3. Não cabimento da reclamação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl n. 18.868-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.5.2015).

“Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl n. 6.534-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 16.10.2008).

5. O objetivo da reclamação é a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102, inc. I, al. I, e 103-A, § 3º, da Constituição da República).

Em reclamação, não é possível verificar se a Agravante cumpre os requisitos da aposentadoria especial, sob pena de transformar esta ação em sucedâneo de recursos, o que não é admitido pelo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. 1. Viola a Súmula Vinculante 33 ato administrativo que indefere pedido de aposentadoria especial por atividade insalubre, em razão da inexistência da Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, III, da CRFB/1988. 2. Não cabe a este Tribunal, em sede de reclamação, definir se o reclamante tem ou não efetivo direito à aposentadoria e em que condições: a Súmula Vinculante 33 destina-se apenas a suprir a lacuna normativa, cabendo à autoridade competente analisar o cumprimento dos requisitos legais. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento” (Rcl n. 21.652-ED, Relator o Ministro

RCL 20583 AGR / RN

Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.10.2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEFERIDO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N. 33. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl n. 18.411-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.10.2014).

Ausente a identidade material entre a decisão reclamada e o alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal, evidencia-se o desatendimento aos requisitos constitucionais da reclamação (arts. 102, inc. I, al. I, e 103-A, § 3º, da Constituição da República), que não pode ser regularmente processada.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.583

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MARIA CELIA DA COSTA GALVAO

ADV.(A/S) : SARAH SUYANNE BEZERRA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 2.2.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária